



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 3.877

de 14 de Junho de 2018.

“Dispõe sobre a segurança operacional do aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e dá outras providências.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

CAPITULO I

DO AERÓDROMO MUNICIPAL

Seção I

Da Classificação

Art. 1º Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 2º O aeródromo do Município de São Pedro detém natureza pública e é destinado ao uso de aeronaves civis, aberto ao tráfego conforme processo de homologação e registro promovido junto à ANAC.

Seção II

Da Utilização

Art. 3º Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços públicos de utilização serão fixados pela autoridade municipal, tendo em vista as facilidades, serviços e atividades municipais colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeródromo.

Seção III

Da Administração do Aeródromo

Art. 4º Constitui responsabilidade da Administração do Aeródromo:

I – aplicar os atos normativos referentes à AVSEC - Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, estabelecidos pelo órgão regulador;

II – elaborar, aplicar e manter o PSA – Programa de Segurança Aeroportuária do respectivo aeroporto, em coordenação com os órgãos públicos que, por disposição legal, devam atuar na AVSEC, em conformidade com os requisitos estipulados no PNAVSEC – Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita instituído pelo Decreto Federal nº 7.168/2010 e os atos normativos da ANAC;



Prefeitura do Município de São Pedro

III – nomear, no aeródromo, profissional capacitado responsável pela coordenação da aplicação dos procedimentos do PSA;

IV – constituir e manter CSA – Comissão de Segurança Aeroportuária, em conformidade com os requisitos estipulados no PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC;

V – propor à ANAC a inclusão de requisitos de segurança da aviação civil em projetos e construção de novas instalações no aeródromo, bem como na reforma ou ampliação das instalações existentes;

VI – controlar e, quando aplicável, aprovar os planos específicos de segurança contra atos de interferência ilícita das entidades que operem ou tenham instalações em áreas sob sua concessão;

VII – incluir no PSA as responsabilidades de suas contratadas, das empresas de serviços auxiliares e dos seus concessionários, no que se refere à AVSEC;

VIII – supervisionar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas no PSA para seus concessionários, as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e as empresas por ela contratadas;

IX – fiscalizar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas no PSA para as empresas por ela contratadas;

X – elaborar PCQAVSEC-AA - Programa de Qualidade de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita da Administração Aeroportuária;

XI – fornecer cópia das partes relevantes do PSA, ressaltando o plano de contingência, aos operadores aéreos e demais órgãos envolvidos, para conhecimento e cumprimento;

XII – realizar controles gerais de acesso no aeródromo, envolvendo passageiros, tripulantes, empregados da administração aeroportuária, servidores de órgãos públicos, veículos, equipamentos, bagagens, carga, correio e outras mercadorias;

XIII – adquirir, instalar e manter equipamentos de controle de segurança a serem utilizados nas atividades de AVSEC que são de sua competência, de acordo com atos normativos da ANAC;

XIV – impedir o acesso às ARS – Áreas Restritas de Segurança de passageiros que não satisfaçam aos requisitos de segurança da aviação civil estabelecidos neste PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC e comunicar eventuais ocorrências à empresa aérea;

XV – garantir a segurança dos auxílios à navegação aérea localizados no interior do sítio aeroportuário e, quando por ela operados, daqueles situados fora;

CAPITULO II

DOS ATOS NORMATIVOS REFERENTES À SEGURANÇA OPERACIONAL DO AERÓDROMO MUNICIPAL

Seção I

Da Restrição de Uso por Determinados Tipos de Aeronaves ou Serviços Aéreos



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 5º Fica proibido o pouso, decolagem ou qualquer manobra, no Aeródromo municipal, de girocópteros e balões de ar quente para voo tripulado de passageiros.

Parágrafo único. Aos infratores da norma disposta no *caput* deste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's, na primeira infração;

II – multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município– UFM's, nas infrações seguintes, sem prejuízo da apreensão da aeronave e/ou equipamento até o efetivo pagamento das multas impostas.

Seção II

Do Controle Geral de Acesso ao Aeródromo

Art. 6º Nos termos do art. 8º, XII, do Decreto Federal nº 7.168, de 05 de Maio de 2010, fica expressamente proibido o acesso de pessoas não credenciadas a qualquer área e/ou recinto do aeródromo municipal, sejam passageiros, tripulantes, empregados da administração do aeródromo, servidores de órgãos públicos, entre outros.

§1º Fica igualmente proibido o acesso de veículos, equipamentos, bagagens, carga, correio e outras mercadorias sem prévio cadastramento e liberação formal pela autoridade do aeródromo.

§2º Os concessionários de espaço público do aeródromo e/ou pessoas outras providas de credenciamento estável poderão indicar cada qual à administração o número de até cinco (5) pessoas para frequentarem o aeródromo como visitantes, vinculados à sua credencial e sob sua exclusiva responsabilidade.

I – Feita a triagem, os visitantes habilitados receberão autorização individual de visita, válida pelo período de até 8 (oito) horas.

§3º Em caso de eventos com acesso de público, deverá haver prévia e formal autorização individual de acesso, emitida com prazo de validade correspondente ao período do evento.

§4º Aos infratores das normas dispostas neste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de valor equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM's, na primeira infração;

II – multa de valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município– UFM's, nas infrações seguintes, sem prejuízo da proibição de acesso até o efetivo pagamento das multas impostas.

Seção III

Das Medidas de Segurança Estabelecidas para Concessionários, Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e demais Empresas Contratadas pela Administração



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 7º A utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços do aeródromo está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada, bem como dependerá de prévia, formal e expressa autorização outorgada pela administração do aeródromo.

§1º Fica expressamente proibida a permanência em solo ou a decolagem do aeródromo municipal sem o cumprimento do disposto no caput deste artigo, sendo imprescindível a prévia comunicação à autoridade administrativa do aeródromo acerca da intenção de utilização de qualquer área do aeródromo.

§2º Para que seja autorizado a permanência em solo e a decolagem de aeronave o piloto deverá apresentar respectivo 'brevê' ou habilitação específica em vigência, além do que deverá o proprietário da aeronave assinar de termo de responsabilidade pelo uso do aeródromo, para cada ato, conforme modelo próprio da administração, sendo imprescindível a apresentação anual de apólice de seguro total da aeronave, em plena vigência.

§3º Aos infratores das normas dispostas neste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, na primeira infração;

II – multa de valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município– UFM's, nas infrações seguintes, sem prejuízo da apreensão da aeronave e/ou equipamento até o efetivo pagamento das multas impostas.

Seção IV

Da Garantia de Responsabilidade

Art. 8º Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I – aos danos previstos no Título VIII da Lei Federal nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§1º do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

II – aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (Lei Federal nº 7.565/86, art. 256, §2º);

III – ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (Lei Federal nº 7.565/86, art. 178, §2º, e art. 267, I);

IV – ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (Lei Federal nº 7.565/86, art. 250).

Art. 9º Exigir-se-á do explorador de aeronave estrangeira, para a eventual reparação de danos a pessoas ou bens no espaço aéreo ou no território brasileiro:

I – apresentação de garantias iguais ou equivalentes às exigidas de aeronaves brasileiras;



Prefeitura do Município de São Pedro

II – o cumprimento das normas estabelecidas em Convenções ou Acordos Internacionais, quando aplicáveis.

Art. 10. A expedição ou revalidação da autorização de uso do Aeródromo municipal só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que deverá estar averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados.

Parágrafo único. A validade da autorização de uso poderá ser suspensa, a qualquer momento, se comprovado que a garantia deixou de existir.

Art. 11. Sob pena de nulidade da cláusula, nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, não poderá haver exclusão de riscos resultantes do transporte aéreo.

Seção V

Dos Planos Específicos de Segurança Contra Atos de Interferência Ilícita das Entidades que Operem ou tenham Instalações em Áreas sob Concessão do Aeródromo

Art. 12. Os concessionários que exercem atividade comercial deverão apresentar à administração do aeródromo, no prazo de seis (06) meses a contar da promulgação desta lei, Programa de Segurança de Empresa Aérea (PSEA), que compreende programa veiculado em documento reservado elaborado pela empresa aérea, aprovado pela ANAC, que define as diretrizes, instruções gerais, atribuições e responsabilidades relacionadas à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Art. 13. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica credenciada a frequentar o aeródromo de São Pedro na qualidade de proprietária ou responsável por aeronave, deverá apresentar à administração do aeródromo plano de proteção da aviação civil, que compreende atividade de segurança preventiva, regulamentada pela ANAC, visando, especificamente, à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES

Art. 14. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas nesta lei e na legislação complementar, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Na infração aos preceitos desta lei ou da legislação complementar, a autoridade administrativa do Aeródromo poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

II – suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;



Prefeitura do Município de São Pedro

III – cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV – detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V – intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 16. A autoridade administrativa do aeródromo poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei Federal nº 7.565/86.

Art. 17. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista nesta lei ou na legislação complementar, a autoridade administrativa do aeródromo lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade municipal ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade administrativa do aeródromo, concomitantemente à providência prevista no §1º deste artigo, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

Art. 18. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas nesta lei e em normas regulamentares.

§1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

Art. 19. A aplicação das providências ou penalidades administrativas, previstas neste Capítulo, não prejudicará nem impedirá a imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis.

Art. 20. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração desta lei.

Art. 21. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, conforme valores fixados nesta lei, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão de uso do aeródromo.

Art. 22. A suspensão será aplicada para período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Art. 23. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

Art. 24. A cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para a elaboração, aplicação e manutenção do Programa de Segurança do Aeródromo Municipal, fica o Município de São Pedro autorizado a firmar Termo de Cooperação ou Convênio com os órgãos públicos que, por disposição legal, devam atuar na Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, em conformidade com os requisitos estipulados no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de que trata o Decreto nº 7.168, de 05 de Maio de 2010 e os atos normativos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 26. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a organização e o funcionamento do Aeródromo Municipal de São Pedro.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos catorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito.

PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário